



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO Nº 006/2021

Dispõe sobre a conveniência do estabelecimento de consequências administrativas em função da negativa de submeter-se ao processo de vacinação contra a Covid-19 pelos servidores públicos no Estado de Rondônia e em seus Municípios e a importância da completude do ciclo vacinal.

CONSIDERANDO a crise sanitária ocasionada pela pandemia de Covid-19, nos termos fixados pela Organização Mundial da Saúde, conforme a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, e pelo Ministério da Saúde, por meio da Declaração de Emergência de Importância Nacional, de 4 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, segundo as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, e atos seguintes, e dos instrumentos congêneres de âmbito municipal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Educação, as atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino sediados no estado de Rondônia encontram-se limitadas desde a edição do Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, e que, mesmo com a abertura parcial de estabelecimentos de ensino públicos e privados, estão sendo acumulados, a cada dia, severos impactos psicossociais e socioemocionais em estudantes e em trabalhadores da educação, e verificados inúmeros prejuízos à garantia do acesso à educação e ao atingimento do padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem, sobretudo em face de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, conforme manifestação da Unesco e outros^[1];

CONSIDERANDO que a suspensão de toda e qualquer atividade de ensino presencial se revelou, em um primeiro momento, medida essencial para conter a pandemia de Covid-19, mas que a reabertura dos estabelecimentos educacionais pode vir a ocorrer mediante a autorização das autoridades competentes, a qualquer momento, desde que estejam presentes dados epidemiológicos e sanitários favoráveis e que tenham sido implementados os protocolos de segurança sanitária nos estabelecimentos de ensino, conforme enunciado pela Nota Técnica GAEPE-RO n. 003/2020, de 06 de novembro de 2020^[2];

CONSIDERANDO que houve a priorização dos trabalhadores da educação nos Planos de Imunização contra a COVID-19, medida que se comprovou cientificamente como a mais eficaz para proporcionar a retomada das atividades presenciais com menor risco de infecção dentro dos ambientes de ensino, além de demonstrar o efetivo compromisso público com a demanda social urgente de superar os múltiplos efeitos deletérios da pandemia de COVID-19 para o setor educacional, nos termos sustentados pelo GAEPE-RO por ocasião da Nota Técnica GAEPE-RO n. 001/2021, de 12 de fevereiro de 2021^[3], tendo sido adotada, no estado de Rondônia, a priorização da imunização destes profissionais, em função do posicionamento exarado na Nota Técnica GAEPE-RO n. 004/2021, de 13 de julho de 2021^[4];

CONSIDERANDO as Resoluções do CEE n. 1.253/2020, 1.256/2020, 1.261/2020 e 1.289/2021-CEE, que estabelecem normas orientadoras para o retorno das atividades escolares presenciais, a Nota Técnica sobre o retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia, expedida pelo Todos pela Educação, bem assim as Notas Técnicas n. 52, 53/2020 e 05/2021 da AGEVISA/RO;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 26.134/2021, de 17 de junho de 2021, que traz disposição em seus arts. 11 e 12 acerca do retorno presencial às atividades escolares do estado e municípios de Rondônia.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 fixa em seu artigo 3º, inciso III, alínea “d”, que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública causado pela COVID-19, as autoridades federais, estaduais e municipais podem adotar, dentre outras medidas, a determinação de vacinação compulsória;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.586 e 6.587, no qual se entendeu pela constitucionalidade da adoção de mecanismos de vacinação compulsória previstos na Lei n. 13.979/2020, bem como que o termo “compulsoriedade” não significa ser a vacinação forçada, contra a vontade do indivíduo, mas sim que a sua não ocorrência pode acarretar na aplicação de sanções jurídicas ou administrativo-disciplinares ao indivíduo;

CONSIDERANDO a possibilidade de se aplicarem sanções disciplinares aos servidores e empregados públicos que agirem com desídia ou praticarem ato de insubordinação grave em serviço, não havendo óbice jurídico para que a regulamentação do ato caracterizado como desidioso ou de insubordinação seja feita por meio de Decreto ou outro ato do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ausência injustificada do servidor ao serviço, observados os prazos constantes da legislação do ente federativo, configura abandono de cargo ou emprego público e justifica a aplicação da pena de demissão;

CONSIDERANDO que é fundamental assegurar maior segurança jurídica à Administração Pública e aos próprios administrados, mediante a previsão clara das condutas que podem importar na aplicação de penalidades disciplinares, com vistas a garantir o exercício do direito à ampla defesa e ao devido processo administrativo;

CONSIDERANDO que as mutações do Sars-CoV-2 vírus de RNA ocorrem de forma contínua e por vezes podem conferir “vantagens seletivas” ao vírus, as quais podem dotá-lo de maior potencial de transmissão e escape imunológico, denominadas Variantes de Preocupação (VOC - “Variant Of Concern”).

CONSIDERANDO que o maior avanço dentro da emergência de saúde pública causada pela pandemia foi a vacinação completa (D1 e

D2), independentemente do tipo de vacina e que a imunização plena caracteriza capacidade significativa de neutralização do vírus Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO a disponibilidade de vacina, cuja entrega aos municípios sempre foi prioridade da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO, tanto quanto o Plano Estadual de Aceleração da Vacinação, que definiu a redução do prazo de segunda dose das vacinas Oxford/AstraZeneca e BioNTech/Pfizer, segundo disposto em Nota Técnica Nº 7/2021/AGEVISA-GTVEP;

CONSIDERANDO que a recusa à vacinação por parte dos servidores públicos, inclusive profissionais da educação, pode acarretar graves problemas de ordem epidemiológica e comprometer os protocolos de biossegurança, na medida em que torna mais propícia a propagação do vírus causador da COVID-19, expondo, inclusive, no âmbito da educação, a risco os próprios alunos, já que aqueles que ainda não completaram doze anos não estão elegíveis para a imunização;

O **Gabinete de Articulação para o Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE-RO)**, ante o avanço da campanha de vacinação contra a COVID-19 e o retorno das atividades escolares em ambiente presencial, vem, por meio desta **Nota Técnica**, firmar os seguintes **posicionamentos** no sentido de **sugerir a adoção, pelas autoridades responsáveis pela política pública de saúde e pela política pública educacional do estado de Rondônia e de seus municípios, de providências** com vistas a que seja:

- exigido dos servidores públicos, inclusive profissionais da educação, a apresentação de comprovante de vacinação no ato de retorno, o qual deverá indicar a recepção de, pelo menos, uma dose do imunizante, independentemente do laboratório que o produziu, sem o que deverão ser impedidos de retornarem às atividades presenciais, salvo mediante apresentação de relatório médico circunstanciado e justificando pormenorizadamente as razões clínicas para que o profissional da educação tenha deixado de se imunizar;
- regulamentado em ato do Poder Executivo a atribuição de falta injustificada e a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo da apuração da conduta de abandono de cargo ou emprego público, ao servidor que, nos termos da alínea “a”, for impedido de retornar às atividades profissionais sem justificativa médica adequada, observado o contraditório na via administrativa;
- dada orientação a todos os servidores públicos acerca da importância do ciclo vacinal completo aos profissionais que já foram imunizados com uma das doses e que, a despeito do transcurso do intervalo temporal adequado, não receberam, por vontade própria, a segunda dose do imunizante.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2021.

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI
Presidente Executiva
Instituto Articule

SÉRGIO MUNIZ NEVES
Defensor Público de Entrância Especial e Coordenador do Núcleo da Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO

JULIAN IMTHON FARAGO
Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial Cível - GAECIV

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância - GAEINF

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ISAÍAS FONSECA MORAES
Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA
Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Promotor de Justiça e Coordenador da Força-Tarefa da Educação do Ministério Público do Estado de Rondônia

[1] UNESCO; UNICEF; BANCO MUNDIAL; PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS (WFP). Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas. Abril de 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2020-06/UNESCO_COVID-19_framework_por_2020_0.pdf. Acesso em: 13set2021.

[2] GAEPE-RO. Nota Técnica GAEPE-RO n. 003/2020. Disponível em: https://tce.ro.tc.br/wp-content/uploads/2021/05/SEI_TCERO-0245766-NOTA-TE%CC%81CNICA-CONJUNTA-n%C2%B0-03-2020.pdf. Acesso em: 13set2021.

[3] GAEPE-RO. Nota Técnica GAEPE-RO n. 001/2021. Disponível em: https://tce.ro.tc.br/wp-content/uploads/2021/02/DOC-GAEPE_compressed.pdf. Acesso em: 13set2021.

[4] GAEPE-RO. Nota Técnica GAEPE-RO n. 001/2021. Disponível em: <https://tce.ro.tc.br/wp-content/uploads/2021/07/NOTA-TECNICA-GAEPE-RO-004-2021-Antecipacao-2a-dose-vacinas-contra-a-Covid-19-1.pdf>. Acesso em: 13set2021.



Documento assinado eletronicamente por **Isaías Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 16/09/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 16/09/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 16/09/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julian Imthon Farago, Usuário Externo**, em 16/09/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcília Ferreira da Cunha e Castro, Usuário Externo**, em 16/09/2021, às 19:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILVANDER GREGORIO DE LIMA, Usuário Externo**, em 17/09/2021, às 08:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Muniz Neves, Usuário Externo**, em 17/09/2021, às 08:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Usuário Externo**, em 17/09/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 17/09/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0333581** e o código CRC **27291D18**.

Referência:Processo nº 002803/2020

SEI nº 0333581

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009